

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar a lei que disciplina os juizados especiais cíveis, a fim de que, por opção do autor, possam submeter-se ao rito nela previsto as ações de investigação de paternidade, de separação judicial, de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio, de regulamentação de visita, de separação de corpos, de guarda de filhos, perda do pátrio poder, busca e apreensão de criança, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

Fica, ainda, facultado aos Estados a instituição de Juizado Especial de Família para os fins de que trata a lei projetada, na forma das normas locais de organização judiciária.

Ressalta a inclusa justificacão tratar-se de projeto inspirado em artigo publicado pela digna Ministra do STJ, Fátima Nancy Andrichi.

A apreciacão por esta comissão é terminativa, não tendo sido oferecidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao requisito de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. O aspecto de juridicidade acha-se preservado, não estando atingidos os princípios informadores de nosso ordenamento. A técnica legislativa molda-se à Lei Complementar respectiva.

No mérito, não vemos com bons olhos a presente proposição.

As causas de Direito de Família reclamam, via de regra, uma fase instrutória (de produção de provas) mais aprofundada, dada a complexidade de que se revestem.

Por essa razão, já a lei do antigo juizado especial de pequenas causas (Lei nº 7244, de 1984) excluía da competência material do mesmo estas causas, o que foi ratificado pelo legislador quando da elaboração da lei que a substituiu, qual seja, a Lei nº 9099, de 1995, em vigor.

Com efeito, ações relativas à investigação de paternidade, separação judicial ou divórcio, estas quando litigiosas, alimentos e que tais não devem submeter-se ao procedimento sumaríssimo dos juzados especiais cíveis, visto que o mesmo é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A par disso, há que se recordar que determinadas ações, como as de separação judicial ou de divórcio, por exemplo, quando consensuais, apresentam um rito simples e célere por sua própria natureza, mesmo em sede da Justiça Comum, não havendo necessidade de alteração legislativa.

Há, ainda, aspectos processuais, no projeto, que já são contemplados pela lei processual civil codificada, como o relativo à antecipação da tutela, inclusive tendo decidido o STJ que a tutela antecipatória prevista no art. 273 do CPC pode ser concedida em causas envolvendo direitos patrimoniais ou não-patrimoniais.

Finalmente, quer nos parecer que o art. 10 da lei projetada não se coaduna com a sistemática constitucional referente à iniciativa das leis.

Em face do exposto, em que pesem as nobres razões que inspiraram a digna Ministra do STJ, Fátima Nancy Andrichi, a quem rendemos nossas homenagens, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5696, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Coriolano Sales
Relator

203838.020